



TC 024.899/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João/PE

Relator: André de Carvalho

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa, CPF: 168.657.314-68 (gestão 2005-2012) ex-prefeito do Município de São João/PE

Advogado ou Procurador: Nelson Barbosa Advocacia CNPJ: 03.804.925/0001-83; José Nelson Vilela Barbosa Filho, OAB/PE 16.302; Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos, OAB/PE 23.511; Frederico Hartmann, OAB/PE 17.107; e Eduardo Vaz Barbosa. OAB/PE 12.502-E (peças 9 e 10).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – Audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 200.960-49/2006 (Siafi 588162), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João/PE, por intermédio da Caixa, tendo por objeto a urbanização do entorno do açude público municipal de São João/PE, com execução de obras de iluminação, pavimentação, paisagismo e construção de muro de arrimo.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p. 28), foram previstos R\$ 257.275,01, para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e, inicialmente, R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida, sendo essa contrapartida alterada posteriormente para R\$ 7.275,01, conforme Termo Aditivo de 18/8/2008, e Relatório de TCE n. 10/2016, da Superintendência Nacional de Administração Financeira/Suafi, da Caixa Econômica Federal – Caixa, (Peça 1, p. 34 e 109-113).

3. Dos recursos federais previstos no Plano de Trabalho, R\$ 250.000,00 foram repassados em parcela única, mediante Ordem Bancária 2007OB901221, de 5/12/2007, à Caixa Econômica Federal e a contrapartida de R\$ 7.275,01, totalizando R\$ 257.275,01, dos quais foram desbloqueados ao contratado R\$ 239.948,43, conforme extrato de Controle de Desbloqueio e extratos bancários (Peça 1, p. 75-76, 80-81). A seguir discriminado:

Data do Desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
20/08/2008	20.248,77	605,83	20.854,60
14/11/2008	25.486,79	756,55	26.243,34
11/02/2010	102.771,63	3.085,23	105.856,86
24/02/2010	13.095,02	421,26	13.516,28
15/12/2010	71.367,79	2.109,56	73.477,35
Totais	232.970,00	6.978,43	239.948,43

4. O ajuste vigorou no período de 29/12/2006 a 29/12/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/2/2013, conforme cláusula décima segunda do contrato de repasse e extrato do Siafi (peça 1, p. 31 e 120).

5. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela irregularidade na execução física do objeto do contrato de repasse, demonstrada, especificamente, no subitem 3.1 do Capítulo II do Relatório de TCE n. 10/2016, da Superintendência Nacional de Administração Financeira/Suafl, da Caixa Econômica Federal – Caixa, (Peça 1, p. 110), abaixo reproduzidos, suprimida a menção das folhas do processo original:

...

3.1 As obras tiveram início em 05/11/2007, com prazo de execução previsto em 180 dias. Os desembolsos ocorreram entre agosto/2008 e dezembro/2010 e ao longo da execução da obra os RAE apresentaram glosas e pendências (...) que já demonstravam serviços realizados fora da especificação, não executados e/ou executados com vícios construtivos.

3.1.1 A vistoria realizada em 10/10/2012 (...) constatou a execução de 96,07%. Porém, apesar desse alto percentual, a engenharia da CAIXA não atestou a funcionalidade do objeto. Nem mesmo em nova vistoria posterior, em 10/07/13 (...), pois, foi identificado que a utilização dos equipamentos poderia comprometer a segurança da população, conforme se observa nas fotos (...), onde se constata ainda, entre outros, revestimentos que se soltam, afundamentos de pavimentação, fissuras e rachaduras.

3.1.2 Nova vistoria foi realizada por solicitação deste Tomador de Contas com o objetivo de reavaliar a funcionalidade do objeto à luz do Acórdão 5690/2015-TCU-2a Câmara, ou seja, para avaliar a existência de eventual meta/ação que tenha aproveitamento pela população, mesmo sem atender aos objetivos do Programa do Governo Federal para o qual o contrato foi celebrado.

3.1.2.1 Após essa vistoria, realizada em 27/11/2015, foi elaborado o Parecer 1800/12 (...), que relata que foi constatado que, além de falta de manutenção e conservação (não incluídos no valor do dano), o local da intervenção permanece com os mesmos problemas relatados anteriormente. A seguir, foi transcrita do citado PA, resumidamente, a estimativa detalhada dos danos por meta:

a) Meta "Pavimentação em Paralelepípedo com Drenagem":

Galeria de tubos de concreto CA-1	6.268,75
Galeria de tubos de concreto	1.940,80
Construção de poço de visita em alvenaria	7.642,08
Construção de caixas coletoras	7.642,08
Assentamento de grade de concreto (0,30x0,95m) sobre sarjeta	132,92
Total	23.626,63

b) Meta "Passeio Geral/Rampas":

Regularização manual de terreno	393,98
Passeio em concreto intertravado 21.712,70	21.712,70
Pista de Cooper em concreto	6.758,51
Exec. de aterro, compactação mecânica abrangendo espalhamento	3.603,66
Alvenaria de pedra argamassada	22.759,94
Total	55.228,79

c) Meta "Equipamentos de Ginástica":

Placa de concreto armado aparente	960,87
-----------------------------------	--------

Alvenaria de tijolo cerâmico de 6 furos	118,36
Escavação em terra	7,93
Concreto magro	25,04
Chapisco	32,16
Massa única	109,03
Pintura em concreto aparente com impermeabilizante acrílico	37,61
Total	1.291,00

d) Meta "Mureta/Banco":

Placa de concreto armado aparente	2.964,79
Alvenaria de tijolo cerâmico de 6 furos	360,60
Chapisco	48,98
Massa única	166,08
Pintura em concreto aparente com impermeabilizante acrílico	57,28
Guarda-corpo em ferro	8.062,42
Alvenaria de pedra argamassada	2.682,08
Pintura a óleo sobre esquadrias de ferro com aparelhamento e zarcão	474,83
Total	14.817,06
Total Geral	94.963,48

6. A irregularidade detectada configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76, de 23 de novembro de 2016.

7. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 1, p. 103-105), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

8. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (Peça 1, p. 109-113) concluiu pela responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, CPF: 168.657.314-68, ex-prefeito do Município de São João/PE (gestão 2005-2012), pelo débito encontrado.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados ao responsável indicado no processo, por meio do Relatório de Auditoria 807/2016 (peça 1, p. 123-127), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 128), atestando a irregularidade das contas do responsável, seguido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 129), e a manifestação da autoridade ministerial registrando a sua ciência (peça 1, p. 132).

10. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007.

11. Verificou-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 7-10). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise esculpida na instrução inicial à peça 4, resultou na citação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, CPF: 168.657.314-68, ex-prefeito do Município de São João/PE (gestão 2005-2012), mediante expedição do Ofício 0087/2018-TCU/SECEX-TO, de 2/2/2018, através do qual foi chamado a apresentar alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Ministério do Turismo por meio do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, celebrado entre o ministério e município de São João/PE, através da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a urbanização do entorno do açude público municipal, com execução de obras de iluminação, pavimentação, paisagismo e construção de muro de arrimo, sobre os quais houve irregularidades na execução física, demonstrada, especificamente, no subitem 3.1 do Capítulo II do Relatório de TCE n. 10/2016, da Superintendência Nacional de Administração Financeira/Suafi, da Caixa Econômica Federal.

13. O Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento de Aviso de Recebimento – AR constante da peça 12 e, por intermédio de advogados, apresentou alegações de defesa que constituíram a peça 11 deste processo.

14. Com o intuito de eximir-se da responsabilidade da execução final do objeto do contrato de repasse, que estaria fora da sua gestão (2005-2012), o defendente mencionou, no décimo primeiro parágrafo do item 2 do documento das alegações de defesa (peça 11, p. 3), que “... o contrato firmado com o Ministério do Turismo teve prazo até 17/01/2013 - 10º Termo Aditivo ...”. Entretanto, ao compulsar a documentação acostada aos autos, constatou-se que o mencionado termo aditivo refere-se ao Contrato n. 38/07, celebrado entre a prefeitura de São João/PE e a empresa A & S Construtora Albuquerque & Sousa Ltda. EPP (peça 11, p. 15-16), contratada para execução do objeto do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, ao passo que este vigeu no período de 29/12/2006 a 29/12/2012, e previa o prazo para apresentação da prestação de contas de até 60 dias após o término da vigência do contrato de repasse, nos termos da cláusula décima segunda do ajuste e extrato do Siafi (peça 1, p. 31 e 120).

15. Considerando que o prazo final para apresentação da prestação de contas adentrou no exercício seguinte (2013) e neste houve alteração de nome de gestor, passando a ser o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, nota-se que este novo administrador municipal fez parte do processo do referido contrato de repasse. Fato que, de acordo com a Súmula 230 deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

CONCLUSÃO

16. Diante dessa situação, torna-se necessário ouvir em audiência o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, CPF: 795.479.314-15, prefeito sucessor (Gestão 2013-2016) para que apresente razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, que foi fixado entre 30/12/2012 e 27/2/2013, conforme cláusula décima segunda do contrato de repasse e extrato do Siafi (peça 1, p. 31 e 120) cujo período adentrou na sua gestão do inicial de 2013.

17. Urge esclarecer ao responsável pela prestação de contas que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, e considerando a delegação de competência do Relator, Ministro-Substituto André de Carvalho, Portaria MINS-ALC n. 1, de 30/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, CPF: 795.479.314-15, prefeito sucessor (Gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir detalhada:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo fixado entre 30/12/2012 e 27/2/2013 para prestação de contas do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, conforme cláusula décima segunda do contrato de repasse e extrato do Siafi (peça 1, p. 31 e 120);

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João/PE, por intermédio da Caixa, com prazo fixado entre 30/12/2012 e 27/2/2013, cuja maior parte do período abrangeu a gestão de 2013;

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

b) Esclarecer ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, responsável pela prestação de contas que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/TO, 18 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Joaquim Cesar Nava Sousa
TEFC – Área Controle Externo
Mat. 1823-6